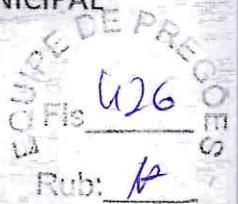


ILUSTRÍSSIMO SRA. PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANATANA DO ACARA – CE.



Contrarrazões ao Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 1108.002/2020

T J M PAULA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: sob nº 07.593.626/0001-06, estabelecida no Distrito de Mumbaba de Baixo, nº 251 na cidade de Massape, Estado do Ceará, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, o Sr. **TARCISIO JUNIOR MUNIZ PAULA**, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 98031015604 – SSP/CE, e inscrito no CPF nº 871.581.593-53, vem, com fulcro no item 12. do Edital de Pregão Eletrônico nº 1108.002/2020, com amparo no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e artigo 26º, do decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, bem como artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, tempestivamente, á presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao **INCONSISTENTE** Recurso Administrativo interposto pela empresa **LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA ME**, contra decisão que de forma absolutamente coerente **CLASSIFICOU, HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA** a ora recorrida no processo licitatório sob a modalidade de Pregão Eletrônico – Edital nº 1108.002/2020, cujo objeto remota, a saber: “ **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ACARAU-CE.**”

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'J' or similar character, located in the bottom right corner of the page.

2
COMISSÃO DE PREGÕES
FIS. 427
RUB. 1

- **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Ilustre Pregoeira e Comissão de Licitação da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ACARAU.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Cumpri dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o edital de Pregão Eletrônico nº 1108.002/2020, estão em perfeita consonância com os ditames legais, tendo sido observada, rigorosamente, os Princípios da Legalidade, da impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, sem deixar de veredar pelos Princípios da Razoabilidade, da Economicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de obter a Proposta mais Vantajosa para a Administração e do Julgamento Objetivo.

Partindo destes princípios, a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela Celeridade em todos os seus cometimentos, o cerne da modalidade pregão, neles incluídos os processos licitatórios.

- **DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que o ilustre Sra. Pregoeira e a Douta Comissão de Licitação, RECEBA e CONHEÇA as CONTRARRAZÕES DE RECURSO e analise todos os contra-argumentos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.



Do Direito as CONTRARRAZÕES;

A Lei Federal nº 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37 inciso XXI, da constituição federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, nos possibilita:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observara as seguintes regras:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual numero de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (Grife Nossa).

Não obstante a isso, o Decreto nº5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, assim leciona;

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual numero de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (Grife Nossa).



O Edital de Pregão Eletrônico nº 1108.002/2020, em seu Capítulo 12, institui o procedimento cabível para impetrar recurso e contrarrazões, senão vejamos;

12. DOS RECURSOS

12.1. A data e o horário em que será aberta a fase de manifestação de interposição de recurso será informado pela pregoeira no chat após o término da disputa de lances e declaração do licitante vencedor do ITEM.

12.1.1. Na data e horário estipulados para a manifestação a Pregoeira dará, no mínimo, 30 (trinta) minutos para os licitantes declararem sua intenção e motivação em interpor recurso.

12.1.2. A falta de manifestação e motivação desta no prazo concedido, importará na decadência do direito de recurso.

12.1.3. Após a manifestação, o licitante terá prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando desde logo intimados os demais licitantes para apresentar

contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término de prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

12.1.4. A manifestação do recurso deverá ser, obrigatoriamente, registrada no chat, bem como conter a síntese das razões do recorrente.

12.2. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo(a) licitante.

I. DOS FATOS

A Contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, com mais de 13 (treze) anos de experiência comercial, cujo objeto social principal é, a de Comercio Varejista de Mercadorias em Geral com Predominância de Produtos Alimentícios, além dos outros e como também **(Fornecimento de Alimentos Preparados Preponderantemente para empresas e Serviços de Alimentação para Eventos e Recepções – bufe)**, possuindo grande credibilidade no fornecimento de seus produtos, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Sendo uma empresa seria e buscando uma participação impecável no certame em comento, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo instrumento convocatório.



De pronto, logrou êxito, vindo a sua proposta ser classificada, restando, após análise documental, habilitada e consagrada vencedora de alguns itens do presente processo.

Não obstante, importante ressaltar que a Contrarrazoante sagrou-se vencedora de alguns dos itens da licitação em epigrafe, por apresentar a melhor proposta (menor preço) e plenitude das exigências do instrumento convocatório.

Porém, inconformado com a dor da derrota, a Recorrente, desejando apenas procrastinar o andamento do certame, manifestou na data de 26 de agosto de 2020, via sistema, sua intenção de recurso, baseando-se em alegações genéricas e totalmente descabidas.

O simples descontentamento não gera motivo legal e suficiente para recorrer,

É comum e compreensível, aliás, que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta do seu concorrente. Mais isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico.

Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser de pronto, rechaçado pela Administração Pública.

Desta forma, a Contrarrazoante entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto a intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

No entanto, para evitar qualquer querela ou aborrecimento posterior, esclareceremos os apontamentos suscitado pela recorrente, em face da Contrarrazoante, apresentando a seguir ponto a ponto dentro do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, AS DEVIDAS CONTRARRAZÕES, que ao final caminham no sentido favorável ao pleno e legal cumprimento do procedimento administrativo em curso.

II. DO DIREITO

- DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1108.002/2020



DAS PRELIMINARES

SECRETARIA DE PREÇOS
12/05/2011
Rubr: AA

6

A recorrente, a saber; LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA ME traz à baila o recurso administrativo, meramente protelatório, afirmando que houve uma classificação errônea da empresa vencedora de alguns itens do certame, a saber; T J M PAULA. Alegando o descumprimento do item 10. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e 10.1 vejamos a foto

É que, no que diz respeito à comprovação da habilitação jurídica das empresas licitantes, o edital exige expressamente a apresentação da Alvará para funcionamento emitido pelo órgão competente.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o edital:

10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1. Os documentos apresentados deverão ser obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos para matriz e todas as filiais. Caso a Empresa seja vencedora, o Contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.

1 - Habilitação Jurídica:

g) Alvará de funcionamento emitido pelo órgão competente, dentro do prazo de validade.

Ocorre que, no intuito de se ver habilitada no certame, a empresa T J M PAULA - ME apresentou Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Massapê, contudo, não consta como sua atividade principal o fornecimento de refeições e lanches prontos, apenas o comércio varejista de mercadorias alimentícias, atividade esta completamente diferente do que está sendo licitado:

In verbis, segue Atividade Principal contida no Alvará de Funcionamento da empresa T J M PAULA - ME:

Atividade Principal: 4712100 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, minimercados, mercearias e armazéns COMÉRCIO EM GERAL.

Ou seja, o Alvará de Funcionamento da recorrida é para o desempenho de atividades de COMÉRCIO, para a venda de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios, tanto o é que o próprio documento dá ênfase à "minimercados, mercearias e armazéns".



Não pode se dizer que a contrarrazoante deixou de cumprir cum o item citado certo, vejamos o que diz o item 1. DAS DISPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES PRELIMINARES e 1.1.

1. DAS DISPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES PRELIMINARES

1.1. Poderão participar desta licitação as pessoas jurídicas legalmente constituídas que atendam a todas as condições exigidas neste edital, observados os necessários requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, inclusive tendo seus objetivos sociais compatíveis com o objeto desta licitação.

Deixa bem claro que diz que a licitante tem que comprovar que tem o objeto compatível com o objeto discriminado no Edital,

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE

(Em momento algum e em nenhum item ou subitem ou ainda clausulas do edital em questão diz que " PARA PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO A LICITANTE TEM QUE TER O OBJETO SOCIAL (PRINCIPAL) COMPATIVEL COM O EXIGIDO NO EDIATL) EM NENHUM DOCUMENTO SOMENTE QUE TEM QUE TER O OBJETO como mostra em anexo O CNPJ E REQUERIMENTOS DE EMPRESARIO abaixo a contrarrazoante tem sim objeto social compatível, e sendo que a mesma já tem contratos públicos para o objeto em questão para com outros municípios é somente fazer uma pesquisa no TCM (Tribunal de Contas do Município)

DIFAMAÇÃO é CRIME

Vejam os que preceitua o Código Penal diante deste assunto:

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação; Pena detenção, de três meses a um ano, e multa. (Grifo Nosso)

a) DO FATO EM QUE A RECORRENTE AFIRMA QUE FOI INABILITADA.

Que em todo momento a recorrente fala que foi INABILITADA

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos sobejados no presente Recurso Administrativo, a fim de que seja **IMEDIATAMENTE reformado o Ato Administrativo** que inabilitou a empresa **LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA** e declarou a empresa **T J M PAULA – ME** habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 1108.002/2020 da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório, sem a participação da recorrida e com a contratação da empresa vencedora.

Como mostra as imagens abaixo em momento algum a recorrente foi declarada INABILITADA.

LOTE 01

Licitante
LA EM CASA REFEICOES LTDA ME / Licitante 2
T J M PAULA - ME / Licitante 1
ALL BUSSINNESS SERV COLETA TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA / Licitante 3

LOTE 03

Licitante
LA EM CASA REFEICOES LTDA ME / Licitante 2
T J M PAULA - ME / Licitante 1
ALL BUSSINNESS SERV COLETA TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA / Licitante 3

LOTE 04

Licitante
LA EM CASA REFEICOES LTDA ME / Licitante 2
T J M PAULA - ME / Licitante 1
ALL BUSSINNESS SERV COLETA TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA / Licitante 3

EQUIPE DE PREGÕES
Fls. 433
Rub: A

LOTE 05

Licitante

LA EM CASA REFEICOES LTDA ME / Licitante 2

T J M PAULA - ME / Licitante 1

ALL BUSSINNESS SERV COLETA TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA / Licitante 3

9
GRUPO DE PREÇOS
634
Rub: 10

E entre os outros que a referida recorrente consagrou vencedora

Visto isto senhores, entendemos que em momento algum o recurso administrativo deve prosperar, em especial tais alegações difamatórias.

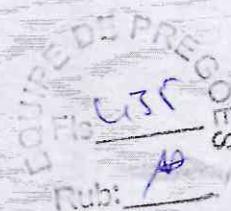
A contrarrazoente se espanta com o nível de desespero da recorrente em elaborar um recurso totalmente procrastinatório e sem nexos. Objetivando apenas postergar a sua consagração e a finalização do certame em tela.

b) DA AUSENCIA DE REPRESENTATIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Verificando minuciosamente o recurso administrativo interposto, não conseguimos identificar, na parte final nem na qualificação inicial do mesmo quem de direito assina o presente termo.

A identificação do recorrente é crucial para garantir a segurança jurídica ao ato administrativo, pois diante da má fé objetiva muitas ilegalidades podem surgir por pessoas desprovidas de representatividade legal.

Assim, requer seja constatada e comprovado os poderes inerentes a pessoa que assina tal peça (Recurso Administrativo), sendo no caso o titular, procurador ou até mesmo proprietário, mas que apresente documento hábil que ateste poderes e que lhe identifique a fim lhe responsabilizar (administrativamente, civilmente e penalmente) pelos atos mentirosos caluniosos e difamantes, ali mencionados. Condicionados. A pena de recurso não ser promovido diante da ausência de representatividade.



III. DOS PEDIDOS

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como **INDEFERIDO** recurso administrativo da empresa **LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA ME**.

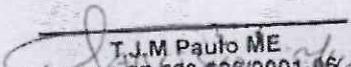
Não obstante, requer seja também improvido, de pleno direito, os pretextos/razoes da recorrente no qual tange a desclassificação e inabilitação da empresa contrarrazoante, a saber **T J M PAULA**, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalicio.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão conhecidas, providas e deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos,

Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento

Massape/Ce. 03 de setembro de 2020


T.J.M Paulo ME
CNPJ: 07.593.526/0001-06
TARCISO RUIZ DE MENEZES PAULA
Zona Rural-Mubaba do Baixo
PR MASSAPE-CE
CPF: 871.581.593-53
RG: 98031015604